REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/186 DA COMISSÃO

de 7 de fevereiro de 2020

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([1]), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([2]), importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.

4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.

5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

([1]) JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

([2]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de fevereiro de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Stephen *QUEST*
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Elastómeros poliacrílicos em forma de blocos brancos com cerca de 63 × 40 × 15 cm, constituídos por: — dois ou três tipos de monómeros de acrilato (acrilato de etilo e um ou ambos os monómeros seguintes: acrilato de n-butilo e acrilato de 2-metoxietilo), — pequenas quantidades de monómeros de cura (endurecimento) que contêm grupos cloro, epóxi ou carboxilo. Estes elastómeros poliacrílicos possuem um índice de iodo inferior a 4.	3906 90 90	A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3906, 3906 90 e 3906 90 90. O índice de iodo juntamente com a presença de monómeros de cura (endurecimento) indicam uma impossibilidade de vulcanização dos produtos utilizando um sistema de enxofre normal. Os produtos podem ser vulcanizados com sistemas que não contenham enxofre. Tipos específicos podem ser vulcanizados com um sistema de sabão/enxofre em que o enxofre tem a função de um acelerador e não de um agente de vulcanização. Em ambos os sistemas, o resultado desta vulcanização é uma ligação C-O-C. Por conseguinte, os produtos não são abrangidos pela definição de borracha sintética constante da Nota 4 a) do Capítulo 40, uma vez que não podem ser vulcanizados com enxofre. Consequentemente, os produtos não podem ser classificados no Capítulo 40. Por conseguinte, os produtos devem ser classificados no código NC 3906 90 90 como outros polímeros acrílicos, em formas primárias.